



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133755-94.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEWE SEGUROS S.A, são apelados LUIZ HENRIQUE VIEIRA e BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1133755-94.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Newe Seguros S.A.

Apelados: Luiz Henrique Vieira e Outro

Voto nº 38.879

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – SEGURO AGRÍCOLA – Ocorrência de eventos climáticos cobertos contratualmente – NEGATIVA DE COBERTURA – Alegação de má condução da lavoura – Laudo de vistoria elaborado pela própria seguradora que atesta a existência de bom controle fitossanitário – Ausência de prova pericial a demonstrar falha técnica do segurado – Indenização devida – Sentença mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **NEWE SEGUROS S.A.**, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária c/c danos morais movida por **LUIZ HENRIQUE VIEIRA** objetivando a reforma da sentença (fls. 310/315) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 32ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Priscilla Bittar Neves Netto, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária referente ao sinistro objeto da lide, nos limites da apólice (cláusula 22), a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária pela tabela do TJSP desde a celebração do contrato de seguro e com juros de 1% ao mês da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a ré no pagamento de $\frac{3}{4}$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

das despesas processuais e o autor no pagamento da fração restante, fixando em 15% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios do patrono do autor e 15% sobre o valor dos danos morais não atendidos, em favor do patrono da ré.

Apela a ré (fls. 318/332) sustentando, em síntese, a legitimidade da negativa de cobertura em virtude de má condução da lavoura segurada; o cumprimento do dever de informação; a legalidade e clareza das cláusulas contratuais limitadoras de risco; subsidiariamente, a observância dos limites de cobertura previstos na apólice.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 338/356), o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro agrícola, sob a alegação de negativa indevida de cobertura contratual em apólice de seguro agrícola nº 100101037158.

Tal apólice era destinada à cobertura de 123,27 hectares de lavoura de soja, afetada por evento climático de estiagem, além de forte chuva acompanhada de granizo, no período de 26.11.2021 a 12.01.2022.

Afirma o autor que, apesar de haver laudo da própria seguradora reconhecendo os danos e o bom controle fitossanitário, a indenização foi negada sob a alegação de má conduta da lavoura.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a requerida ao pagamento da indenização securitária referente ao sinistro noticiado nos autos, nos limites da apólice.

Insurge-se a seguradora apelante, alegando, primeiramente, que houve negligência e imperícia do apelado durante a condução da lavoura, o que resultou na perda de produtividade da plantação em patamar superior à média das demais lavouras da região.

A seguradora admite que a seca tenha influenciado nas perdas da lavoura, contudo, afirma que o prejuízo poderia ter sido reduzido com a condução correta da lavoura pelo autor. Sustenta que a produtividade obtida pelo segurado foi de apenas 2,88 sacas por hectare, enquanto demais lavouras da região teriam produzido uma média de 19,43 sacas por hectare. Aponta que os dados extraídos do IBGE demonstram que a produtividade média foi 13 vezes superior à do segurado nos anos de 2021 e 2022.

Dessa forma, com base nos comparativos acima, argumenta que a negativa de cobertura foi amparada na quebra anormal da produtividade, em especial, pelo emprego inadequado dos tratos culturais e fitossanitários, atraindo a aplicação da cláusula de perda do direito à indenização, cláusula 17.1, inciso I, abaixo transcrita:

CLÁUSULA 17ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO 17.1. Sob pena de perder o direito a uma eventual indenização, o Segurado obrigase a: I – conduzir a cultura respeitando o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e observar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes ou mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos

tratos culturais e fitossanitários. Caso essas recomendações não sejam cumpridas na área total da cultura segurada ou em parte dela, as mesmas serão excluídas do seguro;

A *priori*, ressalto que a controvérsia não reside na validade das cláusulas, mas sim ausência de comprovação do fato extintivo do direito à indenização, qual seja, a suposta má condução da lavoura. Isso porque, ainda que as cláusulas limitadoras de cobertura sejam válidas, não houve demonstração de sua incidência no caso concreto.

Competia à seguradora, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar o inadimplemento técnico contratual do segurado, encargo do qual não se desincumbiu.

Além disso, o laudo de vistoria de danos elaborado pela própria seguradora, em 22/02/2022, registra a ocorrência de eventos climáticos cobertos e atesta que havia bom controle fitossanitário, nos seguintes termos (fls. 31/32).

“foi constatado que o evento seca afetou severamente o desenvolvimento das plantas. Foi observado que o plantio se deu com umidade adequada no solo. Foi constatado a presença de diversas plantas mortas nas linhas de plantio. As plantas apresentam porte reduzido, abortamento de vagens, abortamento de grãos, grãos chochos. Há bom controle fitossanitário. No dia 16/02/2022 houve a ocorrência de uma chuva forte atrelada a granizo, foi possível constatar a ocorrência do evento visto que foi observado em um pluviômetro a quantia de 25mm de água, rastro de água na área segurada, além da debulha das vagens de soja e grande quantidade de grãos nas linhas e nas entrelinhas de plantio fazendo com que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

produtividade da área fosse reduzida mais ainda, gerando ainda mais perdas de produtividade na área segurada.” (grifo nosso).

Tais registros, ressaltado - produzidos pela própria seguradora, corroboram a ocorrência de sinistro decorrente de eventos expressamente cobertos pela apólice e demonstram que a lavoura vinha sendo conduzida de forma tecnicamente adequada, afastando, portanto, a alegada má condução.

Dessa forma, entendo que a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, inclusive quanto à correta limitação do valor da indenização aos parâmetros contratuais (cláusula 22).

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau para 18% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator